

A QUESTÃO DA IDENTIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO: DIRETRIZES JUSFILOSÓFICAS PARA UM MUNDO MULTIPOLAR

THE QUESTION OF IDENTITY IN PUBLIC INTERNATIONAL LAW: JUSPHILOSOPHICAL GUIDELINES FOR A MULTIPOLAR WORLD

Lucas Leiroz de Almeida¹

¹Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

RESUMO

Ao longo de sua história, o Direito Internacional Público tem centralizado suas atenções no fenômeno da guerra; quando do mundo westfaliano, sob o manto da guerra legal e racional entre Estados soberanos de vontades políticas antagônicas; após a Segunda Guerra Mundial, sob o manto da proibição do *jus ad bellum* e da criação de um “Direito da Paz”. Para consagrar esta paz universal, a soberania dos Estados nacionais foi relativizada ante a criação das Nações Unidas e o advento dos Direitos Humanos. Contudo, desde 1945 ainda presenciamos guerras e conflitos armados na arena internacional. A Paz parece jamais ter saído da esfera idealista do *dever-ser*, ao passo que como ônus do universalismo jurídico, testemunhamos a hegemonização cultural do Ocidente liberal e o enfraquecimento ou desaparecimento das múltiplas identidades culturais ao redor do planeta. O objetivo do presente artigo é propor um estudo do Direito Internacional a partir da ótica da identidade, superando os seus núcleos tradicionais da guerra e da paz e ampliando seus horizontes teóricos ante o surgimento de um mundo multipolar.

Palavras-chave: Direito Internacional. Identidade. Multipolaridade. Guerra.

ABSTRACT

Throughout its history, Public International Law has focused its attention on the phenomenon of war; in the Westphalian world, under the cloak of the legal and rational war between sovereign States of antagonistic political wills; after the World War II, under the cloak of the prohibition of *jus ad bellum* and the creation of a “Law of Peace”. To consecrate this universal peace, the sovereignty of national States was relativized before the creation of the United Nations and the advent of the Human Rights. However, since 1945 we have still witnessed wars and armed conflicts in the international arena. Peace seems to have never emerged from the idealistic sphere of *must-be*, while as the burden of legal universalism we witness the cultural hegemonization of the liberal West and the weakening or disappearance of the multiple cultural identities around the planet. The aim of this paper is to propose a study of International Law from the perspective of identity, surpassing its traditional centers of war and peace and broadening its theoretical horizons before the emergence of a multipolar world.

Key-words: Public International Law. Identity. Multipolarity. War.

INTRODUÇÃO

A contraposição universo-pluriverso é de recente suscitação nos embates filosóficos e

ideológicos. A razão é bem simples: a ideia de universo é inequivocamente recente e se origina de um longo processo histórico predecessor, cujos frutos só começaram a se tornar plena-

mente visíveis no Século XX⁴.

No campo do Direito, e ainda mais especificamente no campo do Direito Internacional, os frutos da crença em um universo singular global só se consolidaram no ordenamento mundial do pós-Guerra, que extinguiu toda a estrutura plural que subsistia antes do ano de 1945.

Durante a Antiguidade e a Idade Média, as civilizações se comunicavam entre si quase sempre pelo recurso às vias hostis e militares. Os poucos tratados internacionais celebrados entre impérios, reinos e principados dessa época não devem ser levados em consideração em termos de constituição de um direito internacional - ao menos não da forma como o conhecemos nos dias atuais.

Nessa época, a guerra, quando deflagrada, assumia quase sempre um caráter de extermínio, objetivando-se a total destruição do oponente, no qual sequer eram reconhecidos atributos humanos, dada a incomunicabilidade entre as sociedades. O inimigo era o *outro*, o alienígena, sob a forma do bárbaro, infiel ou herege.

Posteriormente, com a queda da ordem medieval e a ascensão dos Estados Nacionais, este quadro mudará drasticamente. A celebração dos Tratados de Paz de 1648, que puseram fim à Guerra dos Trinta Anos, dá início ao ordenamento estado-cêntrico da Paz de Vestfália - o mundo vestfaliano.

A guerra assume então outro caráter, mais racional, no qual dois Estados soberanos invioláveis de oponentes vontades políticas assumem o risco do recurso ao uso da força para a resolução de suas controvérsias, havendo normas específicas que circunscrevem a prática legítima da guerra, como a diferenciação entre militar e civil, *front* e retaguarda, mobilização de guerra e produção interna, entre outros.

A decadência deste ordenamento vestfaliano se dá quando do progresso técnico da guerra e do advento de uma fase de internacionalização do capitalismo. Sua liquidação vem com as experiências de Guerra Total no Século XX, após as quais, a sociedade internacional se moveu para recriar o Direito Internacional, não mais se preocupando em circunscrever a guerra, mas em aboli-la. O Direito da Guerra é substituído pelo Direito da Paz, consolidando, assim, um

processo que começara em meados do século XIX, com a criação da Cruz Vermelha, nascimento do direito internacional humanitário e convenções de Haia⁵.

A essas três fases do Direito Internacional, o jurista alemão Carl Schmitt chamou, respectivamente, de Primeiro, Segundo e Terceiro *Nomos da Terra*⁶. O atual *Nomos* terrestre caracteriza-se pelo universalismo jurídico, deflagrado quando do advento da Organização das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Um rol de direitos universais é enunciado para todos os *indivíduos*, em todos os povos, independentemente de barreiras de tempo ou espaço. A salvaguarda destes direitos é reservada a uma organização internacional de dimensões universais. A guerra se torna um crime internacional, exceto quando autorizada por esta mesma organização.

Sete décadas após a vitória das tendências universalistas no Direito Internacional, levadas a cabo sob o pretexto de assegurar a paz e abolir a guerra, o saldo da sociedade internacional é digno de nota. Guerras e conflitos armados não desapareceram da arena internacional. Pelo contrário, seus efeitos, por ora, soam até mesmo mais brutais. Durante a Guerra Fria, por pouco não testemunhamos um apocalipse nuclear. Nos dias correntes, vislumbramos a ameaça anônima do terrorismo.

Guerras, conflitos armados, violações de direitos fundamentais, genocídios e toda sorte de desgraças parecem haver se perpetuado nas relações humanas a nível internacional. Se fora este o objetivo do universalismo jurídico, o mesmo parece haver fracassado. Por outro lado, seu ônus é perceptível: a ocidentalização do planeta.

Desde o fim da Segunda Guerra Mundial e ainda mais evidentemente após o triunfo capitalista na Guerra Fria, temos por evidente um flagrante processo de ocidentalização de todos os povos. O cientista político russo Aleksandr Dugin denota como a vitória do liberalismo coincidiu com o seu fim, vez que, deflagrada sua vitória, lograra o *status* hegemônico, com o qual já não mais necessitava inserir-se no campo do

4 Mais especificamente, após o ano de 1945, com a criação da Organização das Nações Unidas, e ainda mais profundamente após o fim da União Soviética e a universalização da ideologia liberal capitaneada pelos Estados Unidos da América.

5 Respectivamente, 1863 e 1899-1907.

6 SCHMITT, Carl. *El Nomos de la Tierra en el Derecho de Gentes del "Jus Publicum Europaeum"*. Struhart & Cia. Buenos Aires. 2005.

político⁷, estando rompida a relação fundamental do *político*, o binômio schmittiano amigo-inimigo (*Freund-FeindUnterscheidung*)⁸. Sem inimigos, o liberalismo já não tem mais razão de existir politicamente. Ele é a realidade posta, a materialidade fática de todo o mundo conhecido. Logo, a todas as partes do planeta chegam aquelas características que lhe são fundamentais: individualismo, consumo, democracia, Direitos Humanos e toda a axiologia ocidental.

O saldo não é o de uma grande democracia global, com pleno exercício das liberdades individuais, mas o desaparecimento das culturas em prol da hegemonização da cultura ocidental. Tão grande confusão entre o que é ideológico e o que é material que à ocidentalização do planeta passa a ser chamada de “globalização”. O Ocidente é o Globo.

Marchando na contramão das tendências universalistas das escolas jurídicas ocidentais, o presente artigo se propõe a analisar a questão da identidade dos povos no Direito Internacional Público, retomando os caminhos que levaram a seu esquecimento e investigando métodos para reaver o tema nas discussões científicas do Direito.

Utilizar-se-á o método hipotético dedutivo, no qual a hipótese apresentada se trata do próprio surgimento da questão identitária no Direito Internacional.

Universum e Pluriversum

O conceito de universo é intrinsecamente controverso quando levado às suas últimas consequências. A redução do todo à unidade singular possui suas origens no próprio desenvolvimento intelectual do Ocidente, tendo como ponto inicial a filosofia cristã ocidental medieval, principalmente após o surgimento da Escolástica.

Ainda mais precisamente, o surgimento do conceito de indivíduo - figura atomizada, desenraizada e desvinculada de quaisquer pertencimentos coletivos - é a base para o pensamento universalista, que em nada mais consiste do que na extensão aspecto quantitativo do individualismo. A concepção individual do homem é uma expressão da concepção singular do Ser, cujo fruto macrocósmico é o universalismo. As raí-

zes de tal escola de pensamento remontam ao Nominalismo de Ockham e, posteriormente, à Escola de Salamanca, ambos de inestimável importância para o contemporâneo entendimento jurídico ocidental⁹.

É neste sentido que o conjunto global de indivíduos atomizados somados forma o todo do universo, i.e., a massa mundial de todos os indivíduos, desprovidos de todos os seus pressupostos qualitativos. O esquecimento completo de todas as identidades em prol da massificação quantitativa global¹⁰.

Porém, cabe mencionar que a tradição jurídica ocidental pende ao universalismo. Suas bases remontam à ideia de *universum*, desde o idealismo kantiano da Paz Perpétua (2008) até os escritos jusinternacionalistas de Hans Kelsen. Justamente por isso, esses dois autores são o recorte bibliográfico que selecionamos, dentro do extenso rol de possibilidades bibliográficas neste tema, para a confecção do presente trabalho.

Kant, em *Zum ewigen Frieden*, defende um dado momento em que a sociedade internacional alcançará uma paz inabalável e perpétua, convertendo-se em um mercado comum mundial de livre circulação de pessoas e mercadorias, com o desaparecimento de todos os exércitos em uma “federação de Estados livres”¹¹.

Não é por outra razão que desde Kant a ciência jurídica tem trabalhado quase que exclusivamente no campo do dever-ser, alienando-se de quaisquer bases materiais sólidas. Os exemplos práticos dessa constatação se dão de forma ainda mais evidente no campo jusinternacionalista do após as Guerras Mundiais, com o surgimento de um ordenamento global pautado nos idealismos da manutenção da paz e da salvaguarda de direitos mínimos universais.

Teixeira (2011) chamou o clamor de Kant à paz perpétua de “profissão de fé cosmopolita”¹².

9 Ver: ANDREUCCI, Álvaro Gonçalves Antunes; VIEGAS, Oswaldo Estrela. *Origens do poder e da soberania no direito da modernidade: o pensamento de Guilherme de Ockham e as democracias atuais*. Revista Nomos. Dossiê temático: Cátedra Jean Monnet, v. 38 n. 2 (2018): jul./dez. 2018, pp. 713-743. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/39954> e; GONZÁLEZ, Ángel Poncela, *La escuela de Salamanca. Filosofía y Humanismo ante el mundo moderno*, Madrid: Verbum, 2015.

10 Sobre este tema, ver: DE ALMEIDA, Lucas Leiroz. *Da existência de um totalitarismo liberal-humanitário após 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5379, 24 mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64898>

11 KANT, 2008, p. 17.

12 TEIXEIRA, 2011, p.150.

7 DUGIN, Alexandr. *A Quarta Teoria Política*. Editora Austral: Curitiba-PR, 2012.

8 SCHMITT, Carl. *O Conceito do Político. Teoria do Partisan*. Del Rey Ed. Belo Horizonte. 2008.

E em verdade é essa sua mais perfeita definição. Os frutos do pacifismo universalista kantiano se expressam nos mais diversos ramos da ciência, e ainda mais profundamente nas ciências jurídicas.

Este cosmopolitismo jurídico chega ao herdeiro direto de Kant, Hans Kelsen, que o tenta materializar sob a forma do positivismo, naquilo a que chamou de *Peace through Law*¹³. Fato é que o autor alemão, muito trabalhado nas ciências jurídicas de natureza constitucional, produziu uma vasta obra no campo jusinternacionalista, advogando uma espécie de *globalismo jurídico*¹⁴, que em nada pode ser definido além de uma consequência lógica e dedutível da extensão de sua obra referente ao Direito interno para o campo das relações internacionais.

Kelsen rejeita profundamente a corrente “dualista” do Direito Internacional¹⁵, justamente por não reconhecer a possibilidade de concorrência de dois ordenamentos distintos com normas fundamentais irreduzíveis entre si, enxergando, como fim último dessa construção, a caracterização do direito internacional como uma mera ordem jusnatural, desprovida do real poder normativo positivo, que estaria restrito ao âmbito interno do Estado (TEIXEIRA, 2011, p. 154).

É nesse sentido que Kelsen formula que “com a primazia do direito internacional, não é mais a norma fundamental da ordem estatal que funda a unidade do sistema de direito, mas - subindo, por assim dizer, em um degrau - a norma fundamental do direito internacional”¹⁶.

Kelsen, em suma, propõe a materialização jurídica do idealismo kantiano da paz perpétua, através do único instrumento civilizatório capaz de concretizar o apaziguamento das relações humanas: o Direito.

Nesse sentido, faz a opção pela corrente monista do direito internacional, reconhecendo uma norma fundamental comum aos Estados, acima da própria ordem estatal, à qual dá validade, estando em um grau mais elevado.

Teixeira (2011) toca em um ponto fundamental do trabalho de Kelsen, no qual o professor de Viena cai em uma contradição estrutural, que abala todo o seu pensamento jurídico: o recurso à moral e ao direito natural como fonte de justificação de seu radical monismo jusinternacionalista.

Kelsen traça um caminho em sua obra no qual põe em cheque a “pureza” jurídica de seu pensamento. Recorre a elementos metajurídicos, como a moral e a ética, para embasar a escolha decisiva entre monismo e dualismo, como ao afirmar que “a noção de direito se perfaz igualmente do ponto de vista moral: o direito se torna a organização da humanidade e se identifica dessa forma com a ideia moral suprema”.¹⁷

Teixeira (2011) então afirma:

Isto é contra elementos básicos da teoria kelseniana, como a distinção entre direito e moral, e com o conceito de norma fundamental do ordenamento jurídico. A concepção de norma fundamental como uma pressuposição lógico-transcendental, definida aprioristicamente apenas de modo formal, pois materialmente é vazia, e cuja função é fundamentar a validade objetiva de uma ordem jurídica positiva, ou seja, legitimar a forma a partir da qual o conteúdo será elaborado, não admite as referências que Kelsen faz a uma “ética universal” (conscience humaine universelle). A sua própria norma fundamental do direito internacional não determina conteúdo material a priori para a ordem internacional, sendo descabido definir que um sistema que nem sequer se encontra institucionalmente consolidado (...) possa vir a ter valores éticos e morais a nortear sua criação (TEIXEIRA, 2011, pp. 160 e 161)

Em síntese, podemos afirmar que a defesa exacerbada do monismo jurídico kelseniano, com todas as suas contradições em relação aos demais pontos da obra do mesmo autor, constitui a materialização jurídica da herança idealista e pacifista kantiana. É esse universalismo que será o motor de todo o pensamento jusinternacionalista das últimas sete décadas.

Porém, em perspectiva absolutamente adversa (ou diversa?), no começo do Século XX, um biólogo estoniano-alemão, Jakob von Uexküll 1864-1944), formulou a Teoria do *Umwelt* (*Umweltlehre*)¹⁸, segundo a qual cada espécie possui um “mundo próprio” (*self world*). O relacionamento entre diferentes *Umwelten* forma uma semiosfera, sendo o conjunto maior

13 KELSEN, Hans. *A paz pelo direito*. Trad. Lenita Ananias do Nascimento. São Paulo: Martins Fontes. 2011.

14 Op. cit, TEIXEIRA, 2011, p. 152.

15 Ver: KELSEN, Hans, *Théorie du droit international public*, RCADI, tome 84, 1953-III, pp. 1-203.

16 KELSEN, Hans. *Les rapports de système entre le droit interne et le droit international public*, p.310, apud in TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. *Teoria Pluriversalista do Direito Internacional*. 1 ed. São Paulo, WMF Martins Fontes. 2011, p. 153.

17 Idem, p. 160.

18 VON UEXKÜLL, T. A teoria da Umwelt de Jakob von Uexküll. *Galáxia*, v. 4, n. 7, 2007.

das semiosferas o mundo (*die Welt*). Assim, o que conhecemos por *mundo* seria o pluriverso de todos os *Umwelten*.

Os limites para a biossemiótica uexkülliana não são, contudo, bem demarcados. Reconhece-se que o *Umwelt* tem por determinação um fator predominantemente simbólico, não correspondendo com exatidão ao espaço físico. Para o homem, essa espacialidade se dá sobre a terra, onde, como animal terrestre, constrói e reconhece seus símbolos¹⁹.

Mas quantos *Umwelten* podem coexistir dentro do *Umwelt* humano? Quantos universos se amontoam no grande pluriverso da humanidade? Aí se encontra o elo a ser estabelecido entre o saber naturalístico da biologia e as ciências humanas pelo conceito do mundo-próprio. Uexküll traz em sua obra a possibilidade de se pensar o pluriverso.

No campo do Direito, Carl Schmitt se preocupou com a ascensão do universalismo jurídico desde os seus primórdios, que se tornaram perceptíveis ao fim da Primeira Guerra Mundial, com o surgimento dos Estados Unidos da América enquanto potência mundial, em detrimento da velha centralidade civilizacional europeia e do *Jus Publicum Europaeum*, que, em seu ordenamento de Estados Nacionais soberanos, preservava ainda certo resquício de pluriversalismo²⁰.

19 Um biólogo alemão, Jakob Johann Uexküll (1864-1944) avançou a ideia de que cada espécie possui um mundo próprio, que lhe proporciona uma experiência particular e intransferível de seu contorno. O mundo próprio (*Umwelt*) do homem não é o mesmo que o do cachorro ou o da mosca. O mundo, latamente considerado, se compõe assim pelo conjunto desses mundos específicos, desses *Umwelten*, cada um deles portador de uma forma particular de conceder sentido ao primeiro. A partir dessa noção, Ernst Cassirer pôde caracterizar o homem como “animal simbólico”. O *Umwelt* próprio do homem não é um mundo puramente físico, mas um universo simbólico de linguagem, pensamentos, mitos, instituições, ciência, arte, etc. e -- ademais -- objetos que resultam materializações daqueles símbolos.

A partir daqui, poderíamos estabelecer a ideia nuclear de “Der Nomos der Erde”. Segundo ela, o homem está fundamentalmente vinculado ao espaço terrestre; portanto, cria e desenvolve o universo simbólico do seu *Umwelt* a partir da terra, considerada na acepção de um dos quatro elementos primordiais sobre os quais a reflexão dos antigos pensadores milesianos foi derrubada. Cada época vai modificando seu *Umwelt* de acordo com a compreensão simbólica que apresenta o planeta e o universo. Mas, antes de tudo, essa modificação é operada em alguém plantado no espaço da terra e olhado a partir dele (BANDIERI, Luís Maria. Prefácio in: SCHMITT, Carl. *El Nomos de la Tierra en el Derecho de Gentes del “Jus Publicum Europaeum”*. Struhart & Cia. Buenos Aires. 2005. Pp. 11-12. Tradução nossa).

20 Aqui cabe nota quanto ao caráter já previamente universalista do próprio conceito de Estado Nacional, que na prática em nada mais consiste do que na massificação quantitativo-populacional dos habitantes de um determinado espaço físico, suprimindo identidades regionais em prol do somatório universal de habitantes.

Para o jurista de Plettenberg, o *Nomos* é uma questão fundamentalmente espacial, que se sucede aos processos de tomada (*Nemein*), divisão (*Teilen*) e cultivo (*Weiden*) da terra²¹, representando os aspectos político, jurídico e econômico do assentamento territorial (*Ortung*).

As ordenações territoriais (*Raumordnung*) humanas se dão desde o começo dos tempos principal e fundamentalmente sobre a terra. É à terra que o homem toma. É a terra que o homem divide. E também é sobre ela que se cultiva. É na terra que o homem erige seus símbolos e a ela que reconhece enquanto mundo, em seu significado simbólico e circundante (*Umwelt*). O *mundo-próprio*, i.e., o espaço simbólico circundante, corresponde, portanto, à interação ser-ambiente, que, no caso do homem, se dá sobre a terra.

Este princípio telúrico ordinário, que ordena todas as relações humanas desde seu desconhecido advento, vem sendo progressivamente abalado pelas expansões marítimas, que permitem ao homem um domínio espacial descontínuo, preenchido pela fluidez dos oceanos que banham todo o planeta.

Ainda que desde a Antiguidade possamos falar em impérios que se utilizaram de alguma mentalidade expansionista marítima - talassocrática -²², é apenas com a expansão da Marinha inglesa que vislumbramos um verdadeiro abalo estrutural do *nomos* terrestre e da concepção telúrica da humanidade.

O movimento de uma atitude telúrica em direção a uma postura talassocrática, i.e., de uma mentalidade expansionista imperial terrestre para uma aquática, é o primeiro passo prático da humanidade rumo à materialização do universalismo. A razão é simples: o mar é natural e simbolicamente o elemento universal por excelência, sendo aquele que alcança toda a Terra, acima da descontinuidade dos continentes. Se o desenvolvimento do pensamento universalista, no campo teórico, já era trabalhado desde a escolástica católica medieval, apenas com os imperialistas marítimos, sua concretização material começa a ser percebida pela sociedade internacional.

21 SCHMITT, Carl. *El Nomos de la Tierra en el Derecho de Gentes del “Jus Publicum Europaeum”*. Struhart & Cia. Buenos Aires. 2005.

22 Vide Cartago.

O esquecimento do *Ser* e o *Evento* no pensamento de Martin Heidegger

Destacando-se como um dos maiores filósofos do Século XX, o fenomenólogo alemão Martin Heidegger (1889-1976) dedicou toda a sua carreira à investigação do *Ser* (*Sein*).

Nesse afã, Heidegger se propôs a superar a metafísica, que, segundo ele, havia, ao longo de sua trajetória, se dedicado à investigação do Ente em detrimento do *Ser*, confundindo este com suas tematizações específicas, i.e., sua coisificação no mundo²³.

Esforçando-se em uma definição do homem afastada de seus pressupostos metafísicos, Heidegger formula o conceito de *Dasein* (ser-aí). Para o autor, o *Ser* é no mundo (*in-der-Welt-Sein*), logo, sua relação se dá inevitavelmente com o *outro*, não havendo um ponto que existencialmente preceda a relação do *Ser* com os outros, de modo que o ser-aí é um ser-com (*Mitsein*).

O *Dasein* possui assim uma expressão coletiva, supra-individual, que faz parte de sua própria definição. É inconcebível a ideia de *indivíduo* em Heidegger, para quem o Homem é com o outro. Não é em vão que o filósofo alemão identifica o liberalismo como fruto daquilo que chamou de pensamento calculista (*das rechnende Denken*), que é o resultado máximo da trajetória filosófica ocidental de esquecimento do *Ser*.

Essa trajetória culmina na coroação do Nada, no nihilismo da era moderna. O Nada em Heidegger, muito trabalhado por Aleksandr Dugin²⁴, não é senão a outra face do *Ser*. É com o alcance do Nada que, ao momento do total esquecimento do *Ser*, vislumbramos a possibilidade de seu retorno.

Para Heidegger, o ser-aí está suspenso no Nada, e é através deste que se revela ao homem a estranheza do Ente, trilhando assim o caminho de lembrança do *Ser*:

Somente porque o nada está manifesto nas raízes do ser-aí pode sobrevir-nos a estranheza do ente. Somente quando a estranheza do ente nos acossa, desperta e atrai ele a admiração. Somente baseado na admiração - quer dizer, fundado na revelação do nada - surge o “porquê”. Somente porque é possível o “porquê” enquanto

23 Ver: *Sein und Zeit* - HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. Petrópolis - RJ: Vozes, 2000 -, e *Was ist Metaphysik?* - HEIDEGGER, Martin. *Que é metafísica*. São Paulo - SP: Abril Cultural, 1983. (Coleção Os Pensadores).

24 DUGIN, Alexandr. *A Quarta Teoria Política*. Editora Austral: Curitiba-PR, 2012. P. 41-42.

tal, podemos nós perguntar, de maneira determinada, pelas razões e fundamentar. Somente porque podemos perguntar e fundamentar foi entregue à nossa existência o destino do pesquisador. (HEIDEGGER, 1983, p. 44).

Ao retorno repentino do *Ser* quando da centralidade do Nada, i.e., quando de seu total e mais perfeito esquecimento, Heidegger chamou de *Evento* (*Ereignis*)²⁵. O *Ereignis*, o acontecimento da triunfal reaparição do *Ser*, é a consumação escatológica da existência²⁶.

Quando, por fim, transportamos a filosofia heideggeriana para o escopo do presente artigo, temos por analogia à questão da perda do sentido da identidade de todos os povos e culturas ao redor do mundo, o profundo sentido do esquecimento do *Ser*, vez que, como visto, o *Dasein* é inevitavelmente *Mitsein*, sendo inconcebível a própria ideia de Homem fora de sua coletividade, seu povo (*narod, Volk*).

O *Ser* é no mundo e é com o outro. É jogado no mundo que o circunda (*Umwelt*) e impelido ao relacionamento com os outros seres e com o próprio mundo.

Algumas considerações críticas sobre a história do Direito Internacional

Anteriormente, mencionamos como Carl Schmitt trata a história do Direito Internacional, dividindo-o no registro de três *Nomoi*, a saber, o primeiro, correspondente à era pré-vestfaliana, o segundo, correspondente ao ordenamento vestfaliano, e o terceiro, marcado pelo universalismo jurídico.

A guerra é para Schmitt o núcleo do Direito Internacional. E é justamente através da guerra que se dará o choque entre as diferentes civilizações ao longo da história.

Presumivelmente, quando da vigência do

25 No destinar do destino do ser, no alcançar do tempo, mostra-se um apropriar-se transpropriar-se, do ser como presença e do tempo como âmbito aberto, no interior daquilo que lhes é próprio. Aquilo que determina a ambos, tempo e ser, o lugar que lhes é próprio, denominamos: das Ereignis.

HEIDEGGER, Martin. “Tempo e Ser” (p.267) em Conferências e escritos filosóficos; tradução, introduções e notas de Ernildo Stein. São Paulo, SP: Abril Cultural, 1983, apud in: E SOUZA, Elton Augusto Pinotti. *A vazão (in)dizível do ser. Sobre das Ereignis em Heidegger e o gozo de Lacan*. Dissertação (dissertação de Psicologia) - USP. São Paulo, p. 52, 2016.

26 Segundo Heidegger, a existência é finita. Seu último e mais alto mistério está nessa finitude. A finitude se manifesta em Ereignis. Ereignis é exatamente a factualidade da práxis.

Ereignis e escatologia. No “Holzwege”, Heidegger escreve com razão - “escatologia da existência”. Op. cit. DUGIN, 2012, p. 422.

Primeiro *Nomos*, a guerra assume um caráter essencialmente de extermínio, pelo simples fato de haver certo grau de incomunicabilidade entre as civilizações, que, isoladas umas das outras, só se reconheciam pelo binômio “nós *versus* eles”. O conceito de *humanidade* ainda não havia sido desenvolvido.

Essa incomunicabilidade, por óbvio, não sobreviveria ao próprio avanço das relações entre os povos. E pôde resistir ainda menos com os rumos tomados pela Europa, especialmente em sua parte ocidental.

É ainda na Idade Média ocidental que a centralidade civilizacional europeia começa a desenvolver-se em plenitude. O fim do Império Romano do Ocidente dá início a um novo ordenamento cuja espacialidade está fragmentada nas diversas comunidades europeias, unidas pela espiritualidade cristã.

Isolada do Império Romano do Oriente e fé cristã ortodoxa dos gregos bizantinos, a camada ocidental da Europa trilha seus próprios rumos naquilo a que Schmitt denomina *Respublica Christiana*, consistindo no ordenamento das comunidades políticas europeias sob a *auctoritas spiritualis* do Papa de Roma²⁷.

O Bispo romano tem então a autoridade de determinar o inimigo e declarar a guerra - esta que, por sua vez, assume definitivamente um caráter total, direcionada ao inimigo que, para além da máscara do bárbaro, do estrangeiro, dota-se do título do infiel ou herege, completamente alheio à civilização espiritual europeia.

Não é segredo que este ordenamento político-espacial começou a ser abalado pelos adventos culturais e civilizatórios da Europa de então. A decadência da ordem medieval significou a abertura de espaço para o surgimento dos Estados Nacionais, que pouco a pouco foram assumindo papel central nas relações políticas europeias em detrimento da Igreja Católica.

A completa ruptura da Europa com sua velha ordem se dá quando da Paz de Vestália, em 1648, que soterra um ordenamento que já progressivamente desaparecia das relações públicas europeias lentamente havia centenas de anos.

A mudança na estrutura espacial da Europa significou essencialmente uma mudança no modo de se ver e praticar a guerra.

Com um ordenamento caracterizado pela centralidade de instituições políticas que governam sobre determinados pedaços de terra demarcados por linhas artificiais que cortam e dividem o espaço físico europeu, as relações entre as comunidades europeias se transfiguram de um cenário de relações “domésticas” dentro de uma grande *Respublica Christiana* para um de relações internacionais entre diferentes Estados soberanos e invioláveis.

A guerra entre estes Estados, por óbvio, não poderia ser uma de extermínio, como aquelas que caracterizaram e, cabe dizer, puseram fim à ordem medieval. É então que a prática bélica é circunscrita pelo novo *Jus Publicum Europaeum*, que passa a tratá-la como uma prática legal entre Estados independente de oponíveis vontades políticas que soberanamente optam pela resolução de suas controvérsias através do recurso à violência. Violência essa que é rigorosamente demarcada por um “código cavaleiresco” comum, com conceitos fortemente definidos, como os de *front* e *retaguarda*, combatente e civil, entre outros.

O novo e atual *Nomos* da Terra surge da dissolução do sistema pluriestatal vestfaliano. A decadência deste ordenamento jurídico centralizado na Europa se dá justamente quando da decadência desta centralidade civilizacional, cuja tumba definitiva fora o surgimento da Guerra Total (*der Totale Krieg*)²⁸.

O escritor alemão Ernst Jünger (1895-1998), descrevendo suas experiências em campo de batalha, chamou à Primeira Grande Guerra “Tempestades de Aço”²⁹. É dele também a descrição daquilo a que chamou de “Mobilização Total”³⁰ (*Die Totale Mobilmachung*), que, em linhas gerais, define com maestria o fenômeno da Guerra Total.

A Guerra em sua forma contemporânea se caracteriza pelo protagonismo da técnica em detrimento da figura do homem. A técnica desumaniza o combate e aniquila a possibilidade de qualquer código de conduta como aquele que perdurara ao longo do vigor do sistema vestfaliano. O objetivo do combate é trasladado da

27 SCHMITT, Carl. *El Nomos de la Tierra en el Derecho de Gentes del “Jus Publicum Europaeum”*. Buenos

Aires. 2005. Struhart & Cia. p. 36-48.

28 Ver: GUERRA, Sidney, & DE ALMEIDA, Lucas Leiroz. (2019). GUERRA TOTAL E A ORDEM JURIDICA INTERNACIONAL. *Revista Direito Em Debate*, 28(51), 153-164. <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2019.51.153-164>.

29 JÜNGER, Ernst. *Tempestades de aço*. Tradução e notas Marcelo Backes. 1. edição eletrônica. São Paulo: Cosac Naify, 2013.

30 JÜNGER, Ernst. *A mobilização total*. Trad. e notas de Vicente Sampaio. *Natureza Humana*, v.4, n.1, jan./jun. 2002, p. 189-216.

objetividade de submissão política do oponente para a sua total aniquilação, vez que, com o protagonismo técnico, não mais cabe plenamente ao homem, enquanto operador da guerra, a decisão pessoal e estratégica pelo ato de matar, mas à máquina, que, posta em ação, anônima e impessoalmente, aniquila massiva e indistintamente tudo o que se refere ao inimigo.

As duas Guerras Mundiais testemunharam as tentativas fundamentais da sociedade internacional de superar a ordem jurídica internacional que então se mostrava obsoleta. Com o fim da Primeira Grande Guerra, vislumbramos o advento da Sociedade das Nações - ou Liga das Nações -, a primeira organização internacional de caráter universal, criada com o objetivo de evitar a repetição de um evento de teor bélico da mesma magnitude daquele que durara entre 1914 e 1918.

Um fato fundamental e que sem dúvidas contribuiu para o fracasso da Liga das Nações foi a não aderência dos Estados Unidos da América. A nação americana fora a mais beneficiada com o saldo final da Guerra, vez que sua intervenção se mostrou tardia e definitiva, em meio ao cenário de uma Europa devastada, tendo preservado de forma intacta o seu território do conflito e enfrentando inimigos já desgastados de anos de combates incessantes.

A Europa perdera sua dimensão civilizatória de *centrum mundi*, emergindo os Estados Unidos como potência econômica, política e militar no cenário mundial. Este fora, por certo, o motivo da arrogância americana em rejeitar participar da recém-criada instituição internacional com objetivo de garantir a paz mundial.

A fraqueza da Liga das Nações em pouco tempo se tornaria evidente. A expansão soviética, o avanço dos fascismos ultranacionalistas, além de muitas outras circunstâncias de então - como o vigor do abusivo Tratado de Versalhes -, proporcionaram o estopim da Segunda Guerra Mundial, ainda mais arrasadora do que o conflito que lhe antecederam.

A Segunda Grande Guerra concluiu por fim as atenções da sociedade internacional para com a necessidade de se superar o modelo da soberania irrestrita dos Estados Nacionais, devido, fundamentalmente, ao fato de inúmeras barbáries terem sido perpetradas pelos Estados beligerantes de forma estritamente legal, i.e., sem quaisquer vedações legais em seus ordenamentos jurídicos internos.

O resultado deste “despertar universal de consciência” fora o advento das Nações Unidas

e da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Porém, é fato incontroverso que este sistema internacional de viés *pacifista* e *humanitarista* não seria passível de consolidação sem prévio uso significativo da força. Para isso, em paralelo à reorganização política e jurídica do pós-Guerra, as nações - e aqui se entenda pelas Nações Aliadas vencedoras - sentiram a necessidade de punir os derrotados, que foram considerados culpados pelo conflito.

Ao fim da Primeira Guerra Mundial, a Alemanha já havia sido punida de forma extremamente dura pelos Vencedores, quando da ocasião do Tratado de Versalhes, que impôs aos alemães penas abusivas e humilhantes³¹. Como se sabe, o que se seguiu à Primeira Guerra não foi uma paz universal, mas um novo e ainda pior conflito. Porém, a sociedade internacional não demonstrou ter aprendido com seus erros, insistindo no viés punitivo e vingativo dos vencedores contra os vencidos.

No caso do pós-Segunda Guerra, esta justiça dos Vencedores se deu através dos Tribunais de Exceção de Nuremberg e Tóquio, nos quais juízes-acusadores Aliados selecionaram, julgaram e condenaram determinado número de criminosos de Guerra alemães e japoneses. O grande problema da questão não reside, contudo, neste fato, mas no de não haver até então qualquer previsão legal para a tipificação dos atos perpetrados pelo Eixo como crimes de guerra, por mais bárbaros que fossem tais atos.

Em razão desta inexistência de previsão legal, foi elaborada uma interpretação extensiva e analógica das Convenções da Haia, que evocavam a resolução pacífica das controvérsias internacionais. Outro recurso legal utilizado foi o Pacto de Kellog-Briand (1928), que enunciava o “crime contra a paz” em sua tentativa de renúncia completa à prática da guerra. Contudo, estas previsões não eram suficientes para embasar a instituição de um tribunal internacional

31 Diferentemente do que acontecia quando da celebração de Conferências de Paz, o Tratado de Versalhes não estabeleceu o encontro entre vencedores e vencidos, haja vista que os Estados derrotados não participaram da referida Conferência, caracterizando a “paz dos vencedores”. A paz estabelecida com o Tratado de Versalhes, como se pode evidenciar, ocorreu com os países que venceram a guerra, excluindo-se então os derrotados. Levando-se em consideração que eles não foram convocados para participar como signatários do referido tratado, infere-se que foram deixados resquícios para futuros conflitos, tendo em vista ter ficado enraizado, no coração dos derrotados, a fumaça do ódio, da revolta e do repúdio. GUERRA, Sidney. Curso de Direito Internacional Público. 5 ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2010. p. 360)

de exceção.

Na prática, estes Tribunais militares internacionais criaram a própria lei que puseram em prática. Em outras palavras, em prol de um suposto bem-maior, violaram princípios elementares de justiça³². O que se sucedeu a isto foi um modelo jusinternacionalista guiado pelo medo e pela imposição dos Vencedores. De certa forma, como notado por juristas como Antonio Casesse (2005) e Danilo Zolo (2007), todo o Direito Internacional que se sucedeu a estes Tribunais funcionou e tem funcionado como uma repetição de seu modelo impositivo e vertical, no qual os vencedores de determinado conflito impõem suas regras sobre aqueles que foram derrotados³³.

Contudo, retomando o mérito inicial da análise, o Direito Internacional, que, quando do modelo vestfaliano, consistia em um Direito da Guerra, se torna um Direito da Paz. A guerra e o direito a se fazer guerra - *jus ad bellum* - passam a ser considerados crimes no sistema internacional, com exceção das hipóteses de legítima defesa individual ou coletiva e de autorização do Conselho de Segurança, previstas na Carta das Nações Unidas.

É evidente, porém, que as guerras não desapareceram e que seguem a constituir ferreamentas de resolução de controvérsias internacionais, não importando materialmente seu *status* legal. A guerra ainda faz parte da sociedade internacional. No campo prático, a sua vedação jurídica não saiu da esfera do formal e idealista do *dever-ser*.

Mas, sem dúvidas, mudanças foram testemunhadas após 1945. Contemplamos de fato um novo mundo, repleto de mudanças estruturais, ainda que a abolição material da guerra não figure entre suas inovações.

A ordem internacional flexibiliza seu teor estado-cêntrico em prol de uma gradativa inserção do *indivíduo* no Direito Internacional. Com o fulcro de tal façanha, foi necessária a vitória definitiva de uma cosmovisão (*Weltanschauung*) estritamente ocidental e, ainda mais especificamente, ideologicamente liberal.

Esta ocidentalização mundial, quando livre de seu último inimigo - i.e., depois de

derrotado o comunismo soviético -, adquiriu caráter hegemônico, de modo a sequer caracterizar-se enquanto *ocidentalização*, mas como *globalização*.

O esquecimento da identidade no Direito Internacional

Vimos que para Heidegger a história da filosofia é a história do esquecimento do Ser. Em analogia, consideramos que a história do Direito Internacional é a história do esquecimento da identidade, sendo esta aqui tomada como substância da dimensão coletiva do Homem, o *Mitsein*.

Antes da divisão espacial em fronteiras artificiais pelo ordenamento dos Estados Nacionais, quando ainda do vigor do Primeiro *Nomos* da Terra, as civilizações humanas existiam de forma relativamente isolada, com falha comunicabilidade e ausência de um conceito universal de humanidade. Estas civilizações, enquanto civilizações, permaneciam em um estado ôntico ou pré-ontológico, i.e., não se identificavam enquanto tais, enquanto o próprio mundo conhecido.

Progressivamente, este estado civilizacional mudará. A fragmentação da espacialidade europeia em Estados Nacionais representará o primeiro estágio dessa mudança, com a aniquilação das múltiplas identidades regionais em prol de um todo populacional quantitativo - a massa sob a égide do poder central.

Sem dúvidas, a substituição da incomunicabilidade civilizacional pelos Estados soberanos - e, ainda mais especialmente, pela centralidade civilizacional da Europa, onde surgiram as primeiras instituições estatais - representou uma queda do poder de preservação do pluriverso identitário das relações entre os povos. Contudo, esta dimensão subsistia.

É somente com a aniquilação do ordenamento vestfaliano que testemunhamos o derradeiro desaparecimento da dimensão identitária nas relações internacionais.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, todo o mundo conhecido foi reordenado espacial e politicamente, de modo a ficar dividido em dois grandes blocos estritamente ideológicos - o mundo yaltiano³⁴.

De forma ainda mais profunda, o fim do mo-

32 Como os princípios da legalidade e do direito ao contraditório e à ampla defesa.

33 Sobre o tema, ver: ZOLO, Danilo. *La Justicia de los Vencedores: de Nuremberg a Bagdad*. Madrid. Ed. Trotta. 2007. E; CASSESE, Antonio. *Il Processo a Sadam e i Nobili Fini della Giustizia*. Em *La Repubblica*, 19 de outubro de 2005.

34 Em referência à Conferência de Yalta (1945).

delo de Yalta não representou um ressurgimento valorativo das identidades dos povos no cenário internacional, senão que o desaparecimento de seus últimos vestígios, à guisa da unipolarização geopolítica e da hegemonização do pensamento liberal ocidental.

O fenômeno da globalização, que, como já vimos, em nada mais consiste do que na ocidentalização plena e sem adversários - motivo pelo qual se confunde com o conceito de *normalidade* -, trouxe consigo a possibilidade material da utopia kantiana de um mundo de livre circulação de pessoas e mercadorias.

Chegamos ao que Francis Fukuyama chamou de *O fim da história e o último homem* (2005)³⁵, a consolidação do liberalismo como único modelo político e econômico possível, viável e real, e do indivíduo como única percepção concebível do Homem. Chegamos, por fim, ao Nada heideggeriano, ao completo esquecimento do Ser, que no plano das relações internacionais se expressa como o completo aniquilamento das identidades dos povos e a coroação do indivíduo como único agente histórico.

O Ereignis e o horizonte de possibilidades da identidade no Direito Internacional

Quando aqui falamos em *identidade* não estamos utilizando a linguagem política corriqueira dos movimentos sociais. Trabalhamos, todavia, com o conceito referido por Alberto Buela (2015) quando enuncia que a identidade deve ser buscada na explicitação da relação dialética com o outro, evitando cair na colonização cultural, hoje entendida como americanização pelos europeus³⁶.

Discorremos aqui, portanto, sobre o processo de americanização de todo o mundo conhecido; de aniquilação dos distintos *Umwelten* humanos em prol de um pretense conceito de *universum*. Abordamos, em suma, o tema do fim

da profunda *diferença*³⁷ entre os homens, que compõe o elemento substancial da diversidade dos povos, que não pode jamais ser negligenciado nas ciências humanas.

Como vimos, a sociedade internacional contemporânea coroou o Nada em detrimento do Ser. Aniquilou os *Umwelten* humanos em prol do *one World*. A hegemonia liberal ocidental levou à completa alienação dos povos de suas próprias identidades em prol do idealismo universalista da paz mundial e perpétua.

Mas a linearidade histórica mais uma vez se mostra frágil e vislumbramos sinais de mais uma reviravolta. O crescimento avassalador da China, o advento da era Putin na Rússia e mais uma série de questões contemporâneas do cenário internacional trazem à tona a possibilidade de surgimento de um mundo multipolar³⁸.

O Direito não é e não pode ser monolítico ante os movimentos da história. E neste afã surge a necessidade de se pensar as possibilidades de um Direito Internacional para um mundo policêntrico, onde, como se espera, a diversidade dos povos seja realçada em detrimento da monocultura universal.

Juristas como Onuma (2010) e Teixeira (2011)³⁹, pensando o Direito Internacional, respectivamente, desde uma perspectiva transcivilizacional e desde a Teoria dos Grandes Espaços

37 Os homens são iguais em dignidade, mas naturalmente desiguais por estarem dotados de diferentes talentos e características. Isto foi tratado pela filosofia desde sempre apelando à noção de analogia que foi definida como parte idem, parte diversa.

Se colocamos a ênfase na igualdade caímos no igualitarismo, que é uma das tantas construções ideológicas da modernidade e se colocamos a ênfase na desigualdade, caímos em um nominalismo como o de Ockam, que nos leva ao erro do univocismo. (...)

A desigualdade, ou melhor, as desigualdades culturais são a raiz da diferença, e esta diferença é a que nos faz ser "si mesmo", a que nos dá a identidade de ser e existir no mundo. Tanto a título individual ou como nações que, como afirma o grande professor espanhol Dalmacio Negro Pavón, são a melhor e mais sã invenção política da modernidade. Quando a querida Bolívia nos fala de um Estado plurinacional com 36 nações (...) produz um sem sentido, um desatino. (Ibidem)

38 Ver: SIMONIA N.A., TORKUNOV A.V. *New World Order: from Bipolarity to Multipolarity*. - Polis. Political Studies. 2015. No 3. P. 27-37 (In Russ.) DOI: <https://doi.org/10.17976/jpps/2015.03.03>, e; DUGIN, Alexandr. *Geopolítica do Mundo Multipolar*. Editora Austral: Curitiba-PR, 2012.

39 Ver: ONUMA, Yasuaki. *A Transcivilizational Perspective on International Law*. Leiden, Boston: Martinus Nijhoff, 2010, e; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. *Teoria Pluriversalista do Direito Internacional*. 1 ed. São Paulo, WMF. Martins Fontes. 2011.

35 FUKUYAMA, Francis. *O Fim da História e o Último Homem*. 1 ed. Rocco. 2005.

36 BUELA, Alberto. El sentido profundo de la identidad. Palestra proferida em Congresso em Guadalajara, México. 2015. (23m24s). Disponível em: <https://youtu.be/rsQUxX3PQuU>. Acesso em: 4 de julho de 2019.

de Carl Schmitt⁴⁰, têm apresentado propostas para uma renovação do pensamento jurídico que atenda às demandas da sociedade internacional nascitura.

Esse testemunho nos mostra que não estamos isolados em nossas percepções. Contudo, talvez o estejamos em nossa propositura. Enxergamos o momento atual - i.e., o de transição de um mundo unipolar para um mundo multipolar - como o *Ereignis* de Martin Heidegger; como a possibilidade do ressurgimento repentino do Ser, de sua redescoberta, que, no plano do Direito Internacional e das Relações Internacionais, se expressará na redescoberta da identidade enquanto elemento significante da interação entre os povos.

Devemos pensar, ao momento do surgimento de um mundo multipolar - ao *Ereignis* - a possibilidade e a forma de um pensamento jusinternacionalista que, tanto em sua construção teórica como em sua práxis, leve em consideração as múltiplas identidades e cosmovisões dos povos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao grande momento da história humana, esperado e prenunciado por tantos pensadores ao longo dos séculos.

Talvez o mundo jamais tenha alcançado tamanho progresso em direção à paz e à boa relação entre os povos. Mas este progresso parece ter se restringido à esfera da formalidade e ao idealismo do dever-ser.

Seus reflexos materiais, em contrapartida, provêm apenas de seu ônus: o enfraquecimento do poder profundo das identidades e o seu desaparecimento das relações humanas em escala internacional.

Remontando ao campo da filosofia, tratamos o atual pensamento jurídico como o resultado do longo processo de desenvolvimento da gnosiologia ocidental. O Direito contemporâneo reflete, assim como toda a filosofia ocidental, o esquecimento do Ser. E no campo do Direito Internacional esse reflexo se dá no esquecimento da identidade como expressão da mutilação da dimensão coletiva do *Dasein*, o *Mitsein*.

Remontamos também ao conceito de Jakob von Uexküll de *Umwelt* com o fulcro de tratar do tema da diversidade humana como uma pluralidade de mundos-próprios - *Umwelten* - especificamente relativos à realidade de cada povo ou civilização. Compreendemos o mundo - em sentido lato - como a esfera macrocósmica da relação entre múltiplos mundos.

Também nos reportamos à obra de Carl Schmitt para compreender a questão do *Nomos* da Terra e de nosso movimento em direção ao Quarto *Nomos*, cuja forma e expressão prática ainda nos são estranhas e carecem de futuros desenvolvimentos teóricos.

Por fim, concluímos que o momento que presenciamos, com o surgimento gradativo de uma ordem geopolítica multipolar, é passível de uma interpretação jusfilosófica a partir do *Ereignis* de Martin Heidegger, ou o ressurgimento do Ser a partir de sua face oposta, o Nada.

Aos trabalhos que a este se sucederão caberão o desenvolvimento da tese aqui apresentada e o estudo da possibilidade de construção de um verdadeiro *Daseinrecht*, que, no centro de sua visão jusfilosófica, leve em consideração os interesses do Ser, tomado em sua dimensão coletiva, o povo.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Álvaro Gonçalves Antunes; VIEGAS, Oswaldo Estrela. Origens do poder e da soberania no direito da modernidade: o pensamento de Guilherme de Ockham e as democracias atuais. *Revista Nomos*. Dossiê temático: Cátedra Jean Monnet, v. 38 n. 2 (2018): jul./dez. 2018, pp. 713-743. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/39954>. Acesso em: 5 de Agosto de 2019.

BUELA, Alberto. *El sentido profundo de la identidad*. Palestra proferida em Congresso em Guadalajara, México. 2015. (23m24s). Disponível em: <https://youtu.be/rsQUxX3PQuU>. Acesso em: 4 de julho de 2019.

CASSESE, Antonio. *Il Processo a Sadam e i Nobili Fini della Giustizia*. Em *La Repubblica*, 19 de outubro de 2005.

DE ALMEIDA, Lucas Leiroz. Da existência de um totalitarismo liberal-humanitário após 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862,

40 SCHMITT, Carl. *Völkerrechtliche Grossraumordnung mit Interventionsverbot für Raumpfremde Mächte & Ein Beitrag zum Reichsbegriff im Völkerrecht*. Berlin: Deutscher Rechtsverlag, 1941, trad. It. *Il concetto d'Impero nel diritto Internazionale. Ordinamento dei grandi spazi con esclusione delle potenze straniere*. Roma: Settimo Sigillo, 1996.

Teresina, ano 23, n. 5379, 24 mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64898>. Acesso em 01 de Agosto de 2019.

DUGIN, Alexandr. **A Quarta Teoria Política**. Editora Austral: Curitiba-PR, 2012.

E SOUZA, Elton Augusto Pinotti. **A vazão (in)dividível do ser. Sobre das Ereignis em Heidegger e o gozo de Lacan**. Dissertação (dissertação de Psicologia) - USP. São Paulo, 2016.

FUKUYAMA, Francis. **O Fim da História e o Último Homem**. 1 ed. Rocco. 2005.

GONZÁLEZ, Ángel Poncela, *La escuela de Salamanca. Filosofía y Humanismo ante el mundo moderno*, Madrid: Verbum, 2015.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 5 ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2010.

GUERRA, Sidney; DE ALMEIDA, Lucas Leiroz. (2019). Guerra Total E A Ordem Jurídica Internacional. **Revista Direito Em Debate**, 28(51), 153-164. <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2019.51.153-164>.

HEIDEGGER, Martin. **Que é metafísica**. São Paulo - SP: Abril Cultural, 1983. (Coleção Os Pensadores).

_____. **Ser e tempo**. Petrópolis - RJ: Vozes, 200.

_____. **Tempo e Ser” (p.267) em Conferências e escritos filosóficos**; tradução, introduções e notas de Ernildo Stein. São Paulo, SP. Abril Cultural, 1983.

KANT, Immanuel. (2008), *À Paz Perpétua*. Porto Alegre, Editora L&PM.

KELSEN, Hans. **A paz pelo direito**. Trad. Lenita Ananias do Nascimento. São Paulo: Martins Fontes. 2011.

_____. **“Théorie du droit international public”**, RCADI, tome 84, 1953-III, pp. 1-203.

JÜNGER, Ernst. **A mobilização total**. Trad. e notas de Vicente Sampaio. **Natureza Humana**, v.4, n.1, jan./jun. 2002, p. 189-216. Disponível em . Último acesso em 5 de abril de 2018.

_____. **Tempestades de aço**. Tradução e notas Marcelo Backes. 1. edição eletrônica. São Paulo: Cosac Naify , 2013.

ONUMA, Yasuaki. **A Transcivilizational Perspective on International Law**. Leiden, Boston: Martinus Nijhoff, 2010.

SCHMITT, Carl. **El Nomos de la Tierra en el Derecho de Gentes del “Jus Publicum Europaeum”**. Struhart & Cia. Buenos Aires. 2005.

_____. **O Conceito do Político. Teoria do Partisan**. Del Rey Ed. Belo Horizonte. 2008.

_____. **Völkerrechtliche Grossraumordnung mit Interventionsverbot für Raumbremde Mächte: Ein Beitrag zum Reichsbegriff im Völkerrecht**. Berlin: Deutscher Rechtsverlag, 1941, trad. It. Il concetto d’Impero nel diritto Internazionale. Ordine dei grandi spazi con esclusione delle potenze estranee. Roma: Settimo Sigillo, 1996.

Simonia N.A., Torkunov A.V. **New World Order: from Bipolarity to Multipolarity**. - Polis. Political Studies. 2015. No 3. P. 27-37 (In Russ.) DOI: <https://doi.org/10.17976/jpps/2015.03.03>, e; DUGIN, Alexandr. **Geopolítica do Mundo Multipolar**. Editora Austral: Curitiba-PR, 2012.

VON UEXKÜLL, T. **A teoria da Umwelt de Jakob von Uexküll**. Galáxia, v. 4, n. 7, 2007.

ZOLO, Danilo. **La Justicia de los Vencedores: de Nuremberg a Bagdad**. Madrid. Ed. Trotta. 2007.